



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003212/2003-14
Recurso nº 233.269 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.903 – 3ª Turma
Sessão de 08 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDAR MÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/09/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

É necessário que haja similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas para que seja possível conhecer o recurso especial de divergência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face ao acórdão de nº 203-11068, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada objeto do processo administrativo de nº 10950.003082/2004-09, apenso aos presentes autos, pelo fato de não haver que se falar em fraude na situação objeto dos presentes autos, na qual o contribuinte requereu compensação que não foi homologada pelo fato de os créditos declarados serem oriundos de ação judicial não transitada em julgado, conforme ementa a seguir:

“IPI. CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL NÃO-TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a compensação de débito com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Deve ser excluída a multa isolada aplicada em hipótese de compensação não homologada que, posteriormente ao lançamento, passou a configurar compensação não declarada.

Recurso provido em parte.”

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e obscuridade no que tange ao pronunciamento sobre a caracterização da fraude.

Em despacho de fls. 302, o i. Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o despacho de fls. 300/301 que negou seguimento aos embargos de declaração por ter entendido não haver qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado que foi claro ao manifestar entendimento de que a declaração, pelo contribuinte, de crédito não passível de compensação por expressa previsão legal não se trataria de “evidente intuito de fraude” apto a ensejar a aplicação da multa isolada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência suscitando a nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao evidente intuito de fraude reconhecido pelo auto de infração, bem como mencionando que acórdãos, utilizados como paradigmas, teriam entendido que, em casos de créditos não tributários, de terceiros e de título público, a compensação deveria ser considerada como não declarada, sendo “*devida a multa isolada nos termos do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da Lei nº 11.051/2004, e art. 18 da Lei nº 10.833/2003*”.

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 346/352 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda

Nacional para que fosse integralmente mantido o acórdão *a quo* que decidiu por extinguir a multa isolada, tendo em vista a inocorrência de fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, razão pela qual passo a analisar os seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, no que tange à matéria relativa à nulidade do acórdão recorrido, entendo que, nesse ponto, o recurso especial de divergência não deva ser conhecido, tendo em vista que a Recorrente não apresentou acórdão paradigma apto a ensejar a interposição de seu recurso especial quanto a esse aspecto.

Quanto à matéria relativa à aplicação de multa isolada, entendo que em que pese os argumentos da Fazenda Nacional no sentido de suscitar possível divergência entre o acórdão recorrido e outros acórdãos, a divergência não restou configurada.

Isso porque os presentes autos cuidam de multa isolada aplicada em caso que o contribuinte não tem a sua compensação homologada pelo fato de ter declarado créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgado, enquanto que os acórdãos utilizados como paradigmas cuidam de aplicação de multa isolada em caso que o contribuinte não tem a sua compensação homologada pelo fato de ter declarado créditos não tributários, de terceiros ou de título público.

O acórdão *a quo*, ao afastar a aplicação da multa isolada no presente caso, o fez por considerar que a declaração de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgado não enseja a sua aplicação, enquanto que os acórdãos utilizados como paradigmas, ao entenderem por aplicar a multa isolada em seus respectivos casos, o fizeram por considerarem que a declaração de créditos não tributários, de terceiros ou de título público ensejam a sua aplicação.

Tratam-se de premissas fáticas completamente e notoriamente distintas, não havendo que se falar em divergência.

Nesse sentido, confira-se trechos dos 4 (quatro) acórdãos utilizados como paradigmas pela Fazenda Nacional:

I - Acórdão nº 204-00.776:

“No caso dos presentes autos, o crédito objeto do pedido de restituição é relativo ao empréstimo compulsório devido à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, instituído pelo Decreto nº 68.419/71, em decorrência do qual a empresa emitiu títulos ao portador ("Cautelas de Obrigações da Eletrobrás").

Cumpre observar que a Recorrente não alega que o recolhimento do empréstimo compulsório recolhido tenha sido

indevido; apenas requer a compensação dos títulos emitidos pela Eletrobrás com tributos. Além disso, não prova que era a titular das cédulas."

II - Acórdão nº 202-17.360:

"Às fls. 12/14, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal relata: que a contribuinte apresentou pedidos de restituição, protocolizados sob os números 10830.000476/2005-44 e 10980.001800/2005-41, de créditos que seriam oriundos de direitos relativos a Cautelas de Obrigações da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A), emitidas nos anos de 1969 e 1970; que tais créditos não caracterizam tributo recolhido à Secretaria da Receita Federal, condição necessária ao reconhecimento do direito creditório; que lei alguma atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo, mas à própria Eletrobrás, que emitiu, em contraprestação, obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate estão previstos no anverso dos próprios títulos; que não estão presentes as condições necessárias para que a contribuinte possa efetuar as compensações, uma vez que referidos créditos não são oriundos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"

III - Acórdão nº 204-0075 e IV) Acórdão nº 204-0077:

"NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, DE TERCEIRO E DE TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A declaração de compensação cujo crédito (i) não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (ii) foi cedido por terceiro ou (iii) refere-se a título público, deve ser considerada como não declarada, nos termos do disposto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a partir da data de publicação da referida lei. Nestes casos, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003."

Paralelamente, confira-se o trecho do próprio auto de infração objeto dos presentes autos: "**A multa foi majorada** (...), por evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **porque o contribuinte inseriu a informação falsa no sentido de que teria ocorrido o trânsito em julgado, em 03/06/2003 (fl. 02), com o objetivo de enganar o Fisco**, pois sabia que não poderia utilizar o crédito recebido por cessão, antes do trânsito em julgado da ação."

Dessa forma, sendo claro que as premissas fáticas abordadas no presente caso são completamente distintas daquelas abordadas nos acórdãos utilizados como paradigmas, não há que se falar em divergência entre acórdãos nem, tampouco, na admissão do recurso especial.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional pelo fato de não ter sido caracterizada a indispensável divergência entre julgados.

Nanci Gama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por

NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10950.003212/2003-14
Acórdão n.º **9303-01.903**

CSRF-T3
Fl. 325

CÓPIA